

PARECER P.G.M. nº. 1932/2025

PARECER
P.G.M. nº. 1932/2025

Objeto de análise – Processo Administrativo nº 8.102/2025 - Pregão Eletrônico - Análise Jurídica do Procedimento e das Minutas

Trata-se de análise jurídica do procedimento licitatório instaurado para a contratação de clínica especializada para a prestação de serviços terapêuticos pelo Método de Integração Global (MIG), em atendimento à decisão judicial transitada em julgado, e, por meio de licitação pública na modalidade pregão eletrônico, em conformidade com as justificativas apresentadas e as especificações técnicas constantes no Termo de Referência e respectivos anexos.

Constam dos autos os seguintes documentos principais:

- Formalização da demanda da Secretaria Municipal de Saúde (01/04);
- Parecer técnico (05/08);
- cópia da sentença dos autos do Processo nº 0804438-37.2021.8.12.0019;
- CI nº 770 /2024 que comunicou e encaminhou decisão judicial proferida nos autos nº 0804438-37.2021.8.12.0019 (cumprimento de sentença) e outros documentos;
- Estudos Técnicos Preliminares/Gerenciamento de Riscos (fls. 27/52);
- Pesquisa de preços/ orçamentos (fls.53/61);
- Mapa de Apuração de Preços (fls.62);
- Relatório unificado de pesquisa de preços/contratações similares (fls.63/89);
- Pesquisa de Preços com mapa comparativo (fls.90);
- CI nº 2561/2025 da Secretaria Municipal de Administração-setor de compras, que apresentou informações sobre pesquisas de preços (fls. 91/93);
- Termo de referência (fls.95/108);
- Solicitação/autorização da despesa (fls.109);
- Nota de reserva orçamentária (fls.110);
- Decreto nº10.027/2025, de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio (fls.114/115);
- Minuta do Edital e anexos (fls.116/187).

É o relatório.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento..

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro norte, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA ANÁLISE JURÍDICA



A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Em análise dos documentos que compõem a instrução do processo, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência e a minuta do Edital.



Verifica-se, assim, que os procedimentos iniciais para a abertura do certame foram corretamente observados, permitindo concluir que os autos se encontram, devidamente instruídos, com elementos que evidenciam a solução mais adequada para o atendimento da necessidade pública.

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar, senão vejamos:

Art. 18. [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se

O estudo técnico preliminar constante dos autos contempla os seguintes elementos: introdução, objeto, informações gerais, relatório, descrição da necessidade da contratação, demonstração da previsão da contratação no plano

de contratações anual, requisitos da contratação, estimativa das quantidades acompanhadas da memória de cálculo, levantamento de mercado, estimativa do valor da contratação, mapa de apuração de preços, descrição da solução, justificativa para o parcelamento ou não da solução, dos resultados pretendidos, das providências a serem adotadas, das contratações correlatas e/ou interdependentes, dos possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento, do posicionamento conclusivo, gerenciamento de riscos e, fiscalização.

Examinando os autos, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar n° 081/2025 contempla, em linhas gerais, os elementos previstos no art. 18, da Lei n° 14.133/2021.

A descrição da necessidade encontra-se devidamente vinculada à decisão judicial e na prescrição médica que determinou o fornecimento do tratamento pelo Método de Integração Global – MIG, em favor de paciente atendido pela rede municipal de saúde, o que evidencia a imprescindibilidade da contratação (art. 18, § 1º, I).

No que tange ao Plano de Contratações Anual, previsto no art. 18 da Lei n° 14.133/2021, observa-se que a presente demanda não foi contemplada na versão em consolidação do PCA, em razão de sua superveniência decorrente de decisão judicial. A justificativa apresentada é juridicamente suficiente para atender ao disposto no § 2º do referido artigo, que admite contratações não previstas quando acompanhadas de fundamentação. Todavia, recomenda-se que a unidade requisitante providencie a inclusão desta contratação na próxima atualização do Plano de Contratações Anual, em observância ao dever de alinhamento entre planejamento e execução orçamentária e em reforço à transparência administrativa.

A solução proposta foi identificada como a contratação de clínica especializada no método MIG, ressaltando-se a continuidade do tratamento e a impossibilidade de alternativas genéricas, o que, em tese, satisfaz o requisito legal. Contudo, a análise comparativa de soluções possíveis não foi aprofundada, sendo recomendável maior detalhamento quanto às razões de inviabilidade de outras formas de execução.

Os requisitos da contratação (inciso III) foram apresentados, mas de maneira genérica, sem contemplar a integralidade das condições necessárias à execução. Destaca-se a ausência de detalhamento quanto à carga horária mínima de atendimento e à composição obrigatória da equipe multidisciplinar, elementos que devem constar expressamente no termo de referência, à luz da prescrição médica que estabelece 80 (oitenta) horas mensais de atendimento intensivo.

Quanto às estimativas de quantidades (inciso IV), o ETP limitou-se a indicar a duração da contratação em meses, sem apresentar memória de cálculo que permita aferir com clareza a quantidade de horas ou sessões necessárias, o que representa fragilidade relevante a ser corrigida. Essa lacuna deve ser sanada mediante a incorporação dos parâmetros clínicos constantes da prescrição médica (80 horas mensais), imprescindíveis para a definição precisa do objeto e para a mensuração da execução contratual.

O levantamento de mercado (inciso V) foi realizado mediante consultas a bases públicas e a fornecedores

especializados, resultando em mapa de preços que serviu de parâmetro para a estimativa de valor (inciso VI). A pesquisa evidenciou a existência de mais de uma clínica habilitada a executar o objeto, circunstância que confirma a viabilidade de competição e, por conseguinte, a adequação da escolha do Pregão Eletrônico como modalidade de licitação.

A descrição da solução (inciso VII) encontra-se contemplada no estudo, mas apresenta necessidade de aprimoramento, notadamente quanto à inclusão de relatórios clínicos periódicos, indicadores de desempenho e mecanismos de aferição da qualidade da execução. O Estudo Técnico Preliminar justificou a não divisão do objeto (inciso VIII), sob o fundamento de que o parcelamento comprometeria a continuidade do tratamento, justificativa que se revela pertinente diante da natureza da prestação.

Os resultados pretendidos (inciso IX) foram apresentados de forma genérica, limitando-se à menção à continuidade terapêutica e ao desenvolvimento do paciente. **Recomenda-se, entretanto, a incorporação de indicadores objetivos e metas mensuráveis, aptos a viabilizar fiscalização eficaz e adequado controle da execução contratual.**

As providências administrativas correlatas (inciso X) e os impactos ambientais (inciso XI) foram corretamente registrados como inexistentes, em conformidade com a natureza do objeto.

O estudo encerra-se com manifestação conclusiva pela viabilidade da contratação (inciso XIII), atendendo formalmente ao requisito legal, ainda que com necessidade de ajustes materiais para maior precisão e segurança jurídica.

No tocante ao gerenciamento de riscos (art. 18, §2º), observa-se que foram elencadas ameaças nas fases de planejamento, seleção e gestão. Todavia, seria oportuno detalhar riscos específicos, como a interrupção do tratamento, a substituição de profissionais sem certificação adequada e o descumprimento na entrega de relatórios clínicos, acompanhados de medidas mitigatórias proporcionais, tais como glosa, aplicação de penalidades e eventual rescisão contratual.

Em síntese, o ETP atende formalmente à maioria dos elementos exigidos pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, mas demanda complementações relevantes quanto à definição de quantitativos técnicos, à fixação de indicadores de desempenho e ao aperfeiçoamento do mapa de riscos. Destaca-se, ainda, que a existência de pluralidade de fornecedores aptos afasta a hipótese de exclusividade, impondo a obrigatoriedade de instauração de procedimento licitatório.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência, elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: unidade requisitante, definição detalhada do objeto, justificativa da necessidade, participação nos itens, descrição detalhada dos itens, fundamentação da contratação, adoção da modalidade, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de execução do contrato, critérios de medição de pagamento, estimativa do valor, adequação orçamentária, forma e critérios de seleção do fornecedor e forma de fornecimento, obrigações, fraude em licitação ou contrato, penalidades aplicáveis, multa, do reajuste e providências para mitigação do impacto ambiental.



Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;**
- d) **requisitos da contratação;**
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Ao confrontar o Termo de Referência com os elementos previstos no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, observa-se o seguinte:

a) Definição do objeto, natureza, quantitativos e prazo do contrato (alínea a)

O TR define o objeto (prestação de serviços terapêuticos pelo Método MIG), com vigência de 12 meses e possibilidade de prorrogação. Todavia, não consolida de forma expressa a carga horária mínima de 80 horas mensais, prevista na prescrição médica, o que compromete a precisão da execução. Ademais, a **identificação nominal do paciente afronta a LGPD (Lei nº 13.709/2018) e deve ser suprimida do edital e do TR.**

b) Fundamentação da contratação (alínea b)

O documento vincula-se expressamente ao Estudo Técnico Preliminar e à decisão judicial que impõe a prestação do tratamento, atendendo à exigência legal. **Contudo, a referência ao Plano de Contratações Anual (PCA), atualmente descrita como “Descrição da Solução”, deve ser realocada para esta seção, por melhor se enquadrar como elemento de fundamentação.**

c) Descrição da solução como um todo, considerado o ciclo de vida do objeto (alínea c)



PARECER P.G.M. n.º 1932/2025

O TR, limita-se a tratar do PCA e de aspectos operacionais de execução, deixando de prever instrumentos técnicos para aferição de resultados, o que fragiliza a fiscalização e a segurança jurídica da contratação. A seção intitulada “Descrição da Solução” não atende integralmente ao comando legal. O dispositivo exige a descrição completa do ciclo de vida do objeto, incluindo indicadores de desempenho, relatórios periódicos de acompanhamento e critérios de avaliação para encerramento do contrato. Verifica-se que, embora o Termo de Referência contenha disposições relativas ao prazo de início, forma de execução dos serviços e regras gerais de fiscalização, a seção intitulada ‘Descrição da Solução’ não atende ao comando da alínea c do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo legal exige que a solução seja descrita em sua integralidade, considerado o ciclo de vida do objeto, o que compreende a previsão de indicadores objetivos de desempenho, relatórios periódicos de acompanhamento e critérios de avaliação para o encerramento do contrato. **No caso concreto, o TR restringiu-se a tratar do Plano de Contratações Anual (PCA) e a disciplinar aspectos operacionais de execução, deixando de inserir instrumentos técnicos de aferição de resultados, o que compromete a efetividade da fiscalização e a segurança jurídica da contratação.**

d) Requisitos da contratação (alínea d)

Ao se confrontar o item 7 do Termo de Referência com o disposto no art. 6º, XXIII, alínea d, da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o documento limita-se a estabelecer a vedação à subcontratação e a dispensa de garantia contratual, disposições válidas, mas insuficientes. O dispositivo legal exige que o TR contenha os requisitos da contratação de forma abrangente, o que pressupõe a indicação dos parâmetros técnicos indispensáveis à adequada execução do objeto.

No caso concreto, o TR deveria contemplar, além das restrições já previstas, a obrigatoriedade de comprovação da certificação da equipe multiprofissional no Método MIG, a composição mínima dos profissionais, a infraestrutura mínima da clínica contratada e os padrões de qualidade a serem observados. A ausência desses requisitos fragiliza o instrumento e compromete a efetividade da contratação, devendo o TR ser complementado para assegurar aderência ao art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

e) Modelo de execução do objeto (alínea e)

Há previsão de início em até 5 dias e de execução diária. Entretanto, a exigência de sede prévia no município constitui restrição indevida à competitividade. O adequado é exigir apenas a comprovação de capacidade de atendimento local dentro de prazo razoável após a contratação, sem impedir a participação de clínicas não sediadas previamente na localidade. No item 8.4, o TR qualifica o objeto como serviço de natureza contínua, fundamentando-se no art. 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021, em precedentes do TCU e em doutrina. A justificativa é pertinente, pois a interrupção do tratamento poderia comprometer a integridade física e emocional do paciente. Todavia, a caracterização deve ser restrita ao caso concreto, dada sua origem em decisão judicial, devendo a prorrogação contratual estar sempre condicionada a laudo médico atualizado e à vantajosidade administrativa, respeitando os limites do art. 106 da Lei nº 14.133/2021.

f) Modelo de gestão do contrato (alínea f)



O TR designa gestor e fiscal, mas não detalha instrumentos de acompanhamento. É imprescindível prever relatórios clínicos mensais, reuniões periódicas de avaliação e indicadores objetivos de desempenho, sob pena de fragilidade na gestão contratual.

g) Critérios de medição e pagamento (alínea g)

O pagamento foi previsto de forma mensal, mas sem vinculação às horas efetivamente prestadas. É necessário atrelar o pagamento à carga horária mínima de 80 horas mensais, com previsão de glosas proporcionais em caso de descumprimento. **A menção ao ICMS constante no Termo de Referência mostra-se equivocada, uma vez que se trata de tributo incidente sobre a circulação de mercadorias, não aplicável ao objeto em análise. Considerando que a contratação refere-se à prestação de serviços terapêuticos especializados, deve-se suprimir tal referência, devendo ser observada, quando pertinente, apenas a incidência do ISS.**

h) Forma e critérios de seleção do fornecedor (alínea h)

Prevê-se a utilização do Pregão Eletrônico. Contudo, há contradição entre a previsão de julgamento pelo menor preço por item (item 13.1) e a vedação ao parcelamento do objeto (item 13.2). O critério correto é o de menor preço global, em razão da indivisibilidade do serviço. Ademais, deve-se incluir a exigência de comprovação da habilitação técnica específica (certificação MIG). **Recomenda-se retificar o TR para suprimir qualquer referência a julgamento por item e reafirmar a indivisibilidade do objeto.**

i) Estimativas do valor da contratação (alínea i)

O TR apresenta estimativa de valor com base em levantamento de mercado. Consta nos autos a memória de cálculo e os documentos comprobatórios das pesquisas de preços, atendendo à exigência legal.

j) Adequação orçamentária (alínea j)

A dotação orçamentária foi indicada, atendendo ao comando legal.

Constata-se que o Termo de Referência contempla, em linhas gerais, os elementos previstos no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, mas requer complementações indispensáveis, a saber:

1. **Quantitativos do objeto** – inclusão da carga horária mínima de 80 (oitenta) horas mensais, distribuídas em cinco sessões semanais de quatro horas cada, conforme prescrição médica e supressão do edital e do TR a identificação nominal do paciente, por força da Lei nº 13.709/2018 (LGPD);
2. **Fundamentação da contratação** - realocar a menção ao Plano de Contratações Anual (PCA) para a seção de fundamentação da contratação.
3. **Descrição da solução (ciclo de vida)** – reescrever a seção para contemplar indicadores objetivos de



desempenho, relatórios mensais obrigatórios e relatório conclusivo final, em consonância com a cláusula contratual sugerida.

4. **Modelo de execução** - ajustar a redação para afastar a exigência de sede prévia no município, substituindo-a por comprovação de capacidade de atendimento local em prazo certo após a contratação. Quanto a Natureza contínua do serviço – manter a classificação, condicionando, entretanto, cada prorrogação a: (i) apresentação de laudo médico atualizado; (ii) manifestação da unidade técnica quanto à vantajosidade administrativa; (iii) observância dos limites previstos no art. 106 da Lei nº 14.133/2021.
5. **Modelo de gestão** – vincular a execução contratual a relatórios clínicos periódicos, indicadores de desempenho e mecanismos objetivos de avaliação;
6. **Requisitos técnicos da contratação** – exigência expressa de certificação no Método MIG para todos os profissionais que compuserem a equipe multiprofissional;
7. **CrITÉrios de medição e pagamento** – vinculação do pagamento às horas efetivamente prestadas, com previsão de glosas proporcionais em caso de descumprimento da carga horária, bem como com a supressão integral da referência ao ICMS, por não se aplicar ao objeto contratado;
8. **Forma e critérios de seleção** - Correção do critério de julgamento para menor preço global, com habilitação técnica específica.

Determina-se, assim, que a unidade requisitante promova a adequação do TR, mediante adendo, de modo a assegurar clareza técnica, segurança jurídica e efetividade na futura contratação, prevenindo riscos de questionamentos e assegurando o integral cumprimento da decisão judicial.

DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública. A minuta da concorrência eletrônica (fls. 116/187), dispõe, em resumo, sobre os seguintes pontos: 1. objeto; 2. recursos orçamentários; 3. condições de participação na licitação; 4. condições de microempresa ou empresa de pequeno porte; 5. impugnação ao edital e do pedido de esclarecimentos; 6. credenciamento no “sistema comprasbr”; 7. operacionalização-via sistema eletrônico; 8. do conteúdo das propostas; 9. da abertura da sessão, classificação da proposta e formulação dos lances; 10. da fase de julgamento; 11. do conteúdo documentos de habilitação; 12. dos recursos administrativos; 13. da adjudicação e homologação; 14. da contratação; 15. do reajustamento em sentido geral; 16. dos requisitos, condições da contratação; 17. das obrigações da contratante e da contratada; 18. do pagamento; 19. das infrações e sanções; 20. da contratação e formalização; 21. valor estimado e vigência; 22. disposições finais; 23. do foro, e; 24. anexos do edital (anexo I - termo de referência; anexo II – formulário de proposta de preço; anexo III – modelo declaração de enquadramento de ME/EPP; anexo IV – modelo de declaração para ME/EPP que o disposto no artigo 4º, § 2º da Lei nº 14.133/2021; anexo V- declaração unificada; anexo VI- modelo de procuração; anexo VII - minuta do contrato.

Sobre o tema, dispõe o artigo 25 da Lei 14.133/21, in verbis:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à



habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. (Regulamento)

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Isso posto, passo a contrapor as disposições do citado artigo 25 com os pontos elencados no edital.

1. **Objeto da licitação (caput).**

Deve a Administração apresentar a descrição clara do que se pretende contratar.

No caso em exame, verifica-se que o objeto da licitação foi inserido no item 2.1 do edital. Contudo, recomenda-se que, a descrição do objeto seja formulada de maneira genérica, sem menção nominal ao paciente beneficiário, em respeito ao disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), que classifica como sensíveis os dados relativos à saúde. Assim, deve-se restringir a publicidade à informação estritamente necessária à seleção do fornecedor, sugerindo-se a seguinte redação:

“Contratação de clínica especializada para prestação de serviços terapêuticos pelo Método de Integração Global (MIG), conforme prescrição médica e decisão judicial transitada em julgado, em favor de paciente atendido pela Secretaria Municipal de Saúde.”

Tal medida assegura a clareza e objetividade do objeto, em conformidade com os arts. 5º e 25 da Lei nº 14.133/2021, ao mesmo tempo em que resguarda a intimidade do paciente menor e previne a indevida exposição de dados pessoais em instrumento de ampla divulgação pública.

2. **Regras de convocação (caput).**

Por meio deste requisito, a Administração deve apresentar a forma, meio e prazos para participação dos interessados.

O instrumento convocatório estabelece que a licitação será realizada na modalidade Pregão Eletrônico, com ampla divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município, em conformidade com o art. 54 da Lei nº 14.133/2021. O edital informa o sistema eletrônico a ser utilizado, fixa os prazos para envio das propostas, a data e o horário da sessão pública, além de disciplinar as fases subsequentes, assegurando acesso isonômico aos interessados e regularidade quanto aos prazos mínimos aplicáveis à modalidade.

3. **Regras de julgamento (caput).**

O edital disciplina a fase de julgamento no item 10 (“Da Fase de Julgamento”), estabelecendo critérios para aceitação da proposta, negociação e inexecutabilidade. Contudo, o critério de julgamento indicado é o menor preço por item, conforme consta do preâmbulo e reiterado nos itens 9 (abertura e lances) e 10 (fase de julgamento). Ressalte-se, contudo, que o Estudo Técnico Preliminar afastou expressamente o parcelamento do objeto. Ocorre que o edital acabou por reproduzir a contradição já identificada no Termo de Referência, o qual, embora tenha caracterizado o serviço como indivisível e contínuo, incluiu de forma equivocada a possibilidade de julgamento por item.

Conforme registrado na análise específica do TR, o critério juridicamente adequado, diante da natureza unitária do serviço terapêutico, é o de menor preço global. Impõe-se, portanto, a retificação do edital, a fim de corrigir a inconsistência e garantir maior segurança jurídica ao certame.

Adicionalmente, recomenda-se a inclusão de exigência de habilitação técnica específica, mediante comprovação da certificação no Método de Integração Global (MIG), como medida necessária para assegurar a qualificação da futura contratada e a adequada execução do objeto.

4. Regras de habilitação (caput).

O item 11 contempla habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica, alinhada aos arts. 62 a 70 da lei. Contudo, no tocante à qualificação técnica, destaca-se a exigência de atestados de capacidade técnica e vistoria, mas não se encontrou previsão expressa da certificação da equipe multiprofissional no Método MIG, nem da infraestrutura mínima da clínica.

Tais lacunas devem ser supridas, sob pena de fragilidade técnica e risco à efetividade da contratação.

5. Regras de recurso (caput).

O edital prevê a aplicação do rito procedimental da Lei nº 14.133/2021, com observância do contraditório e da ampla defesa. Estão fixados os prazos legais para interposição e contrarrazões, bem como os momentos em que é possível a manifestação das partes, garantindo segurança jurídica às fases recursal e decisória do certame.

O tema vem tratado no item 12 do edital, denominado “dos recursos administrativos”.

6. Regras sobre penalidades (caput).

Busca-se trazer previsão explícita sobre sanções aplicáveis por descumprimento contratual ou infrações. O edital contempla as sanções previstas nos arts. 155 a 158 da Lei nº 14.133/2021, incluindo advertência, multa, impedimento de licitar e contratar com a Administração e declaração de inidoneidade. Os fundamentos legais, hipóteses de aplicação e ritos processuais para apuração da responsabilidade da contratada estão descritos de forma suficiente, assegurando o devido processo legal.

A matéria vem tratada no item 19 do edital.

7. Regras de fiscalização e gestão do contrato (caput).

O edital remete genericamente ao Termo de Referência e à minuta contratual. Entretanto, não há previsão detalhada de modelo de gestão, nem designação prévia de gestor e fiscais, conforme recomenda o art. 92, XVIII. Sugere-se inserir cláusula mais clara sobre gestão e fiscalização contratual.

8. Condições de entrega do objeto (caput).

O edital deve dispor sobre prazo, local e forma de entrega ou execução do objeto.

PARECER P.G.M. n°. 1932/2025

As condições constam do item 16 do edital e do Termo de Referência (Anexo I), que disciplinam a forma de execução e atendimento. As regras estão alinhadas à Lei nº 14.133/2021, mas carecem de melhor definição quanto à carga horária mínima de sessões mensais, para garantir precisão na execução.

9. Condições de pagamento (caput).

O edital deve abordar a forma, prazos e critérios de pagamento, temas que vêm dispostos no item 18 do edital e no Termo de Referência. Prevê-se pagamento mensal, mas sem vinculação às horas efetivamente prestadas. Recomenda-se vincular ao quantitativo mínimo de 80 horas mensais, com previsão de glosa proporcional em caso de descumprimento.

10. Divulgação dos anexos no sítio eletrônico oficial (§3°).

A divulgação dos anexos no sítio eletrônico oficial deve ocorrer na mesma data da publicação do edital, sem exigência de login.

A sessão pública ocorrerá no portal comprasbr.com.br.

As comunicações prévias à sessão de disputa de lances serão disponibilizadas no portal comprasbr.com.br, no sítio pncp.gov.br ou publicadas no Diário Oficial do Município.

11. Reajustamento em sentido amplo (§§ 7º e 8º).

O edital contempla reajustamento anual pelo IPCA (item 15), mas não diferencia as hipóteses de reajustamento em sentido estrito e repactuação, como prevê o §8º para serviços contínuos. Recomenda-se adequar a redação.

Caminhando para o final do presente tópico, convém destacar que outras exigências fora do artigo 25 também foram observadas, nos artigos 63, §§1º e 3º1; e art.592; todos da Lei 14.133/21.

¹ Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
(...)

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

² Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

I - contiverem vícios insanáveis;
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Por outro lado, não se logrou localizar previsão correspondente ao parágrafo único do art. 48 da Lei nº 14.133/2021 que veda ao contratado, durante a vigência do contrato, contratar cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau de dirigentes ou agentes públicos que desempenhem funções na licitação, fiscalização ou gestão contratual. Igualmente, não há previsão expressa da vedação relativa a cônjuge, companheiro ou parente até o 3º grau de tais agentes, como determina nos artigos 14, IV4.

Diante do exposto, verifica-se que a minuta do edital contempla, em linhas gerais, as exigências previstas no art. 25 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, ressalta-se a necessidade de promover as complementações e adequações apontadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, bem como a inclusão das recomendações ora formuladas, de modo a garantir a plena conformidade legal, a segurança jurídica do certame e a efetividade da futura contratação.

DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato constante dos autos contém as seguintes cláusulas: objeto, do valor, do pagamento, da prestação dos serviços, da vigência, obrigação da contratada e da contratante, subcontratação, cessão ou transferência, disposições acessórias, garantia da execução, penalidades, da rescisão contratual, encargos contratuais, dotação orçamentária, acréscimos e/ou supressões, das alterações, fiscalização do contrato, disposições finais e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

3 Art. 48.

[...] Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

4 Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...) IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Ao examinar a minuta de contrato que instrui o presente processo, constata-se que, embora contemple em linhas gerais diversas das cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei n.º 14.133/2021, apresenta algumas lacunas e inconsistências que demandam ajustes para assegurar maior aderência ao modelo de referência e garantir segurança jurídica à contratação.

1. Objeto e vinculação (incisos I):

O objeto encontra-se descrito, mas a redação é genérica e ainda menciona “fornecimento de bens”, o que não corresponde ao serviço terapêutico contínuo que se pretende contratar. **Recomenda-se adequação do texto para refletir a prestação de serviços clínicos especializados pelo Método MIG, vinculando-o expressamente ao edital, ao termo de referência e à proposta da contratada.**

2. Vinculação ao edital (inciso II):

Inexiste **cláusula expressa** de vinculação integral ao edital, ao Termo de Referência e à proposta da contratada. Consta da Cláusula Primeira a referência expressa ao edital e ao processo administrativo, ainda que a redação possa ser aprimorada para vincular também à proposta da contratada.



3. Legislação aplicável (inciso III):

Atendido parcialmente. A Cláusula Décima Sétima menciona a aplicação da Lei nº 14.133/2021, mas não inclui previsão para casos omissos nem menciona normas correlatas (LGPD, Código Civil, CDC, legislação sanitária). Sugere-se ampliar.

4. Regime de execução (inciso IV):

A minuta prevê execução “por escopo” com entrega integral, o que não condiz com a natureza do objeto — serviço contínuo de caráter assistencial. Sugere-se correção para consignar que se trata de contrato de prestação de serviço contínuo, em consonância com o TR e com a decisão judicial que fundamenta a contratação. Deve ser ajustada para “execução indireta, sob regime de prestação de serviços contínuos, conforme art. 6º, XV e XXIII da Lei nº 14.133/2021”.

5. Preço, condições de pagamento e reajuste (inciso V):

Parcialmente atendido. O preço global e as condições de pagamento constam das Cláusulas Terceira e Quarta. A minuta disciplina o preço e as condições de pagamento, mas não estabelece critérios claros de medição vinculados às horas de atendimento efetivamente prestadas, tampouco fixa parâmetros objetivos para reajuste e revisão. Recomenda-se:

- a) vinculação do pagamento à carga horária mínima mensal prevista (80 horas), com previsão de glosas proporcionais;
- b) fixação expressa de prazo para resposta a pedidos de reajuste e reequilíbrio (30 dias, nos termos do art. 135, §6º da Lei nº 14.133/2021);
- c) adequação da cláusula de reajuste, observando-se os índices cabíveis e os critérios previstos nos §§ 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

6. Critérios e periodicidade da medição; prazo para liquidação e pagamento (inciso VI):

Atendido parcialmente. A Cláusula Sexta prevê recebimento provisório e definitivo, mas não define critérios de medição vinculados à carga horária efetivamente cumprida. Recomenda-se previsão de relatórios clínicos periódicos e vinculação do pagamento à execução mensal mínima (80h), com possibilidade de glosa.

7. Prazos de início, execução, conclusão, entrega e recebimento definitivo (inciso VII):

Parcialmente atendido. A Cláusula Quinta traz prazos genéricos (“... dias úteis”), sem adequação ao caráter contínuo do serviço terapêutico. Necessário ajustar para início em até 5 dias após assinatura e continuidade ininterrupta, sob pena de prejuízo ao paciente.

8. Crédito orçamentário (inciso VIII):

Atendido. Consta da Cláusula Décima Quinta a previsão de dotações orçamentárias.

9. Matriz de riscos (inciso IX):

Não atendido. Não há previsão contratual de matriz de riscos, ainda que simplificada, conforme art. 22 da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se inserção.

10. Prazo para resposta ao pedido de repactuação(inciso X):

Não atendido. A minuta não prevê cláusula autônoma sobre repactuação. Deve ser inserida, ainda que não se trate de contrato com dedicação exclusiva, para assegurar segurança jurídica em contratações plurianuais.

11. Prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro(inciso XI):

Não atendido expressamente. Há referência genérica à revisão contratual (Cláusula Décima Segunda), mas sem prazo. Recomenda-se inclusão de dispositivo específico (prazo de 30 dias).

12. Garantias (inciso XII):

Parcialmente atendido. Não há exigência de garantia, mas o contrato deve consignar a dispensa, conforme art. 96 da Lei nº 14.133/2021, para maior clareza.

13. Garantia mínima do objeto; manutenção e assistência técnica (inciso XIII):

Não atendido. Apesar de menção genérica na Cláusula Oitava (8.11), não há prazo definido de garantia dos serviços, nem condições de manutenção e suporte técnico. Recomenda-se inclusão.

14. Direitos, responsabilidades, penalidades e multas (inciso XIV):

Atendido. Consta das Cláusulas Oitava (obrigações da contratada), Nona (obrigações do contratante) e Décima Quarta (penalidades), com previsão de multas e sanções administrativas. Recomendável revisar valores e limites para adequação ao princípio da proporcionalidade.

15. Condições de importação e câmbio (inciso XV):

Não aplicável, mas convém consignar que não se aplica ao caso concreto.

16. Manutenção das condições de habilitação (inciso XVI):

Atendido. Previsto na Cláusula Oitava (8.1).

17. Reserva de cargos (PCD, reabilitados e aprendizes) (inciso XVII):

Atendido. Previsto na Cláusula Oitava (8.10).

18. Modelo de gestão do contrato (inciso XVIII):

Parcialmente atendido. Há menção à designação de fiscal e gestor (Cláusula Décima Sexta), mas ausente detalhamento de rotinas de acompanhamento (relatórios, indicadores de desempenho). Recomenda-se complementação.

19. Cláusulas de extinção e penalidades (inciso XIX):

Atendido. Previsto nas Cláusulas Décima Terceira (rescisão) e Décima Quarta (penalidades), em consonância com arts. 137 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021.

A minuta contratual contempla alguns dos elementos essenciais do art. 92, mas apresenta **lacunas relevantes**:

- inadequação do regime de execução (cláusula deve prever serviço contínuo, não fornecimento por escopo);
- ausência de matriz de riscos;
- falta de prazo expresse para resposta a pedidos de repactuação e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro;
- insuficiência nos critérios de medição vinculados à carga horária mínima;
- ausência de previsão de garantia mínima dos serviços (quando cabível) e de rotinas claras de gestão contratual.

Recomenda-se que a minuta seja ajustada nesses pontos para assegurar **conformidade plena ao art. 92 da Lei n.º 14.133/2021**, fortalecendo a segurança jurídica do contrato e a efetividade da execução.

DA PUBLICIDADE

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, ata de registro de preços e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, bem como a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94, ambos da Lei n.º 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei n.º 14.133, de 2021.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município manifesta-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do certame licitatório, com a aprovação das minutas acostadas aos autos, com fundamento nos elementos técnicos e jurídicos até aqui analisados.

Ressalvam-se, por oportuno, os aspectos de natureza técnica, econômica e financeira, bem como as ponderações de conveniência e oportunidade administrativa, que competem exclusivamente à autoridade gestora. Destaca-se, ainda, que as recomendações formuladas ao longo do presente parecer devem ser observadas integralmente, podendo ser afastadas de forma motivada, desde que devidamente fundamentadas pela Administração.

Por fim, caso acolhidas ou afastadas justificadamente as orientações ora emitidas, não será necessária a devolução dos autos a esta Procuradoria para nova análise, podendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

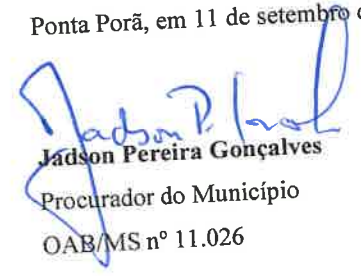
Nesse sentido, é o parecer. S.M.J.

À consideração superior.

Ponta Porã, em 11 de setembro de 2025.


Karla da Rocha Mattos
Assessora PGM

Aprovo o PARECER/PGM Nº 1932/2025.
Encaminhem-se os autos para providências.
Ponta Porã, em 11 de setembro de 2025.


Jadson Pereira Gonçalves
Procurador do Município
OAB/MS nº 11.026

Prefeitura Municipal de Ponta Porã
Secretaria Municipal de Administração
Estudos Técnicos Preliminares

C.I. 299/2025/PMPP/SA/ETP

Ponta Porã/MS, 22 de setembro de 2025.

Ào Ilustríssimo Senhor Procurador
Jadson Pereira Gonçalves
Da Procuradoria Geral do Município

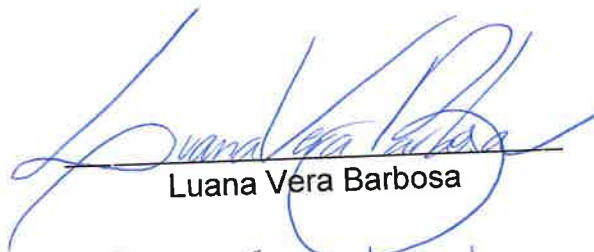
Assunto: Resposta ao Parecer n.º 1.932/2025 referente ao Processo Administrativo n.º 8.102/2025.

Prezado Procurador,

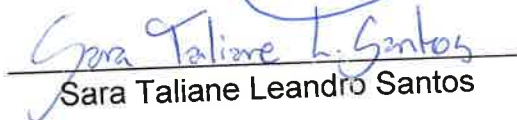
Em atenção ao Parecer n.º 1.932/2025, emitido pela Procuradoria Geral do Município de Ponta Porã/MS, a Comissão de Planejamento da Contratação, vem por meio deste comunicar que o apontamento levantado foram devidamente analisados por meio do 1º Adendo ao Estudo Técnico Preliminar (anexo).

Desde já emanam-se protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Luana Vera Barbosa



Sara Taliane Leandro Santos

Equipe de Estudos Técnicos Preliminares

Prefeitura Municipal de Ponta Porã
Secretaria Municipal de Administração
Estudos Técnicos Preliminares

1º ADENDO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 8.102/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de clínica especializada pelo método MIG (Método de Integração Global), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

1. FINALIDADE DO ADENDO

O presente adendo visa complementar a análise constante nos itens **8 – DA ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE – ART 18, § 1º, INCISO IV DA LEI Nº 14.133/21; 9 – DO LEVANTAMENTO DE MERCADO – ART 18, § 1º, INCISO V DA LEI Nº 14.133/21; 11 – DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO TODO – ART 18, § 1º, INCISO VII DA LEI Nº 14.133/21; 13 – DOS RESULTADOS PRETENDIDOS – ART 18, § 1º, INCISO VIII DA LEI Nº 14.133/21 e 18 – DO GERENCIAMENTO DE RISCOS – do ETP nº 081/2025**, a fim de contemplar os apontamentos apresentados pela Procuradoria Geral do Município (PGM), mediante complementação dos tópicos para maior precisão e segurança jurídica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos do artigo 18, §1º, incisos IV, V, VII, IX, o Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, abordando: estimativas das quantidades para a contratação, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo e demonstrativo dos resultados pretendidos, de forma clara, objetiva e técnica.

Ademais, foram identificadas inconsistências no mapa de gerenciamento de riscos, as quais comprometem a sua fidedignidade em relação ao cenário atual. Dessa forma, a fim de assegurar que o documento retrate de maneira precisa a realidade da contratação e permita uma gestão eficaz dos riscos envolvidos, mostra-se necessária a sua readequação, com as devidas correções e ajustes técnicos.

Considerando que tais requisitos se constituem em critérios técnicos e objetivos, entende-se pertinente que a análise acerca do aprimoramento da análise feita anteriormente pelo Estudo Técnico Preliminar, a fim de subsidiar

adequadamente a instrução processual. Posteriormente, as conclusões extraídas deverão ser refletidas e incorporadas nos documentos técnicos subsequentes, em especial no Termo de Referência e no Edital, quando pertinente, garantindo conformidade legal, transparência e segurança jurídica ao certame.

3. AVALIAÇÃO TÉCNICA

Após revisão, verificou-se que o ETP original não apresentou estudo detalhado sobre estimativas das quantidades para a contratação, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo e demonstrativo dos resultados pretendidos, de forma clara, objetiva e técnica. Assim, procede-se à análise técnica complementar:

3.1. DA ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE – ART 18, § 1º, INCISO IV DA LEI Nº 14.133/21.

Importante consignar que a solicitação inicial previu a contratação do serviço na forma de prestação mensal, sem, contudo, especificar de maneira clara a carga horária efetiva a ser cumprida. Tal definição mostrou-se necessária, uma vez que, em dois momentos distintos do Estudo Técnico Preliminar – no Tópico 7 (Requisitos da Contratação) e no Tópico 11 (Descrição da Solução como um todo) – restou estabelecido o quantitativo de até 80 (oitenta) horas mensais destinadas à execução do tratamento, uma vez que o tratamento se dará em dias úteis.

Assim, impõe-se a adequação do objeto, de modo a constar expressamente essa informação, garantindo precisão na definição contratual e assegurando a correta mensuração da execução do ajuste. Dessa forma, a estimativa das quantidades e respectivas memórias de cálculo ficam devidamente alinhadas com a real necessidade administrativa, conferindo maior segurança jurídica e efetividade ao processo de contratação.

3.2. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO – ART 18, § 1º, INCISO V DA LEI Nº 14.133/21.

No documento inicial, foi apresentada como solução de mercado a contratação de empresa especializada para o fornecimento do tratamento de saúde de reabilitação pelo Método de Integração Global (MIG). Todavia, conforme

Fol.: 211

pontuado pela Procuradoria-Geral do Município, não houve a devida explicitação das razões que inviabilizam o fornecimento do objeto por outros meios ou metodologias equivalentes.

Tal observação reforça a necessidade de complementação das justificativas constantes no Estudo Técnico Preliminar, de modo a demonstrar, de forma clara e objetiva, os fatores que restringem a prestação do serviço ao referido método, bem como os elementos que comprovam a sua indispensabilidade para o atendimento da necessidade pública.

O tratamento de saúde pelo Método de Integração Global (MIG) caracteriza-se por um processo sistemático de reabilitação que envolve avaliação individualizada, aplicação de psicoterapias, reeducação e reabilitação voltadas ao retardo psicomotor, além de acompanhamento e reavaliações periódicas, incluindo o suporte familiar. Para tanto, exige a atuação integrada e simultânea de equipe multiprofissional composta por psicólogo, musicoterapeuta, psicopedagogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, educador físico, nutricionista e psicomotricista.

Dessa forma, verifica-se que o êxito do tratamento depende da disponibilização de um corpo técnico amplo e especializado, que trabalhe de forma conjunta e harmônica para assegurar resultados positivos ao paciente. Atualmente, o Município de Ponta Porã não dispõe da oferta do tratamento de reabilitação pelo método MIG, uma vez que este não integra o rol de instrumentos e procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS). Consequentemente, não há estrutura física específica nem profissionais capacitados para a execução dessa metodologia no âmbito municipal.

Nesse cenário, torna-se inviável a execução direta do serviço pela Administração, impondo-se, portanto, a contratação de empresa especializada para viabilizar o cumprimento da determinação judicial que impõe a oferta do referido tratamento.

3.3. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO TODO – ART 18, § 1º, INCISO VII DA LEI Nº 14.133/21

A descrição da solução constante no Estudo Técnico Preliminar apresenta fragilidades, na medida em que se limitou à indicação do objeto e da forma de

prestação do serviço, sem contemplar a necessidade de definição de indicadores de desempenho, mecanismos de aferição da qualidade da execução e a apresentação de relatórios clínicos periódicos.

Dessa forma, faz-se necessária a exigência de relatórios clínicos periódicos, que deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Identificação do atendimento: data, horário, serviço prestado, profissional responsável, número de registro profissional, assinatura do profissional e do responsável;
- Áreas de habilidade trabalhadas: Sociais Comportamentais, Acadêmicas, Sociais, Brincar, Artísticas, Musicais, Motoras, Linguagem e CAA;
- Metodologia aplicada: detalhamento dos objetivos e das estratégias utilizadas para a aferição e evolução das áreas analisadas.

As informações constantes nesses relatórios servirão de parâmetro para a análise da qualidade do serviço prestado, da evolução do paciente e para subsidiar a validação do pagamento mensal decorrente da execução contratual.

3.4. DOS RESULTADOS PRETENDIDOS – ART 18, § 1º, INCISO IX DA LEI Nº 14.133/21.

Segundo a Procuradoria Geral do Município de Ponta Porã o referido tópico se mostrou genérico, não contemplando indicadores objetivos e metas mensuráveis, aptos a viabilizar fiscalização eficaz e adequado controle da execução contratual, sendo assim, é necessário que seja incluído parâmetros objetivos.

Dessa forma, é necessário a inclusão dos seguintes objetivos:

- Apresentação da produção terapêutica, contemplando o número de sessões realizadas em conformidade com o plano terapêutico, o percentual de presença do paciente e a evolução registrada em relatórios periódicos devidamente documentados;
- Avaliação periódica da qualidade do serviço, mediante verificação da satisfação do paciente e de seus familiares, do cumprimento dos protocolos clínicos estabelecidos e da entrega de relatórios técnicos padronizados, contendo registros detalhados das atividades desenvolvidas.

3.5. MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS:

Conforme bem observado pela Procuradoria, constatou-se que foram elencadas ameaças nas fases de planejamento, seleção e gestão. Todavia, seria oportuno detalhar riscos específicos, como a interrupção do tratamento, a substituição de profissionais sem certificação adequada e o descumprimento na entrega de relatórios clínicos.

Diante disso, torna-se necessário promover a devida readequação do referido mapa, a fim de complementar o gerenciamento de riscos e assegurar que os possíveis riscos estejam corretamente delimitados. Essa adequação não apenas resguarda a coerência documental, mas também reforça a segurança jurídica do processo.

4. CONCLUSÃO DA REAVALIAÇÃO:

Dessa forma, conclui-se que foram devidamente supridas as deficiências identificadas no ETP original, no que se refere à estimativa das quantidades, ao levantamento de mercado, à descrição da solução em sua integralidade, aos resultados pretendidos e ao gerenciamento de riscos, tornando o documento mais robusto, consistente e completo.

5. AJUSTE DOS ITENS 8, 9, 11, 13 E 18 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O item 08 – DA ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE – ART 18, § 1º, INCISO IV DA LEI Nº 14.133/21, com suas devidas justificativas – passa a ter a seguinte redação:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UN	QTDE	DESTINO E JUSTIFICATIVA
01	Serviço de Clínica especializada em tratamento de saúde de reabilitação pelo método MIG. Tratamento de segunda-feira a sexta-feira (úteis), sendo de até 4 horas diárias, totalizando até 80 (oitenta) horas mensais.	MÊS	12	Vide Ação Judicial – Autos nº 08.04438-37.2021.8.12.0019 Referido serviço tem como objetivo atender as necessidades do paciente João Pedro Borges Valério. Tratamento tem como cálculo o valor mensal a ser pago, sendo 12 meses o período para vigência do processo.

O item 09 – DO LEVANTAMENTO DE MERCADO – ART 18, § 1º, INCISO V DA LEI Nº 14.133/21., com suas devidas justificativas – passa a ter a seguinte redação:

(...)

09.5. Escolha do objeto da contratação:

De acordo com as informações apresentadas neste estudo, verifica-se que, dentre os parâmetros analisados, não foram identificadas outras soluções possíveis senão o fornecimento do serviço especializado em tratamento de saúde de reabilitação pelo **Método de Integração Global (MIG)**. Ressalta-se que o objeto decorre de ordem judicial destinada a preservar a saúde do paciente **João Pedro Borges Valério**, não havendo, portanto, alternativa ao Município senão a contratação, o que configura a única solução viável.

O tratamento de saúde pelo Método MIG caracteriza-se por um processo sistemático de reabilitação que envolve avaliação individualizada, aplicação de psicoterapias, reeducação e reabilitação voltadas ao retardo psicomotor, além de acompanhamento e reavaliações periódicas, incluindo o suporte familiar. Para tanto, exige a atuação integrada e simultânea de equipe multiprofissional composta por **psicólogo, musicoterapeuta, psicopedagogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, educador físico, nutricionista e psicomotricista**.

Assim, verifica-se que o êxito do tratamento depende da disponibilização de um corpo técnico amplo e especializado, atuando de forma conjunta e harmônica para assegurar resultados positivos ao paciente. Contudo, atualmente o Município de Ponta Porã não dispõe da oferta do tratamento de reabilitação pelo método MIG, uma vez que este não integra o rol de instrumentos e procedimentos do **Sistema Único de Saúde (SUS)**. Consequentemente, não há estrutura física específica nem profissionais capacitados para a execução dessa metodologia no âmbito municipal.

Nesse cenário, torna-se inviável a execução direta do serviço pela Administração, impondo-se, portanto, a contratação de empresa especializada para viabilizar o cumprimento da determinação judicial. Ressalta-se, por fim, que tal contratação, além de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, constitui uma escolha fundamentada em critérios técnicos e se revela como boa

Fol.: 215

prática de gestão pública, alinhada aos princípios da eficiência, efetividade e economicidade.

O item 11 – DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO TODO – ART 18, § 1º, INCISO VII DA LEI Nº 14.133/21, com suas devidas justificativas – passa a ter a seguinte redação:

Contratação de empresa especializada para serviço em tratamento de saúde de reabilitação pelo método MIG (Método de Integração Global), pelo período de 12 (doze) meses, sendo o serviço será prestado diariamente, sendo de segunda-feira à sexta-feira, 05 (cinco) dias na semana, tratamento de 4 horas diárias, no Município de Ponta Porã/MS.

Dessa forma, faz-se necessária a exigência de relatórios clínicos periódicos, que deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Identificação do atendimento: data, horário, serviço prestado, profissional responsável, número de registro profissional, assinatura do profissional e do responsável;
- Áreas de habilidade trabalhadas: Sociais Comportamentais, Acadêmicas, Sociais, Brincar, Artísticas, Musicais, Motoras, Linguagem e CAA;
- Metodologia aplicada: detalhamento dos objetivos e das estratégias utilizadas para a aferição e evolução das áreas analisadas.

As informações constantes nesses relatórios servirão de parâmetro para a análise da qualidade do serviço prestado, da evolução do paciente e para subsidiar a validação do pagamento mensal decorrente da execução contratual.

O item 13 – DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO TODO – ART 18, § 1º, INCISO IX DA LEI Nº 14.133/21, com suas devidas justificativas – passa a ter a seguinte redação:

O objeto estudado, nos termos propostos e justificados no presente relatório, apresentam melhor economia e aproveitamento dos recursos humanos; materiais e financeiros ora disponíveis. E, também:

- a) Preservação da vida e saúde do paciente que necessita do tratamento para estimular seu desenvolvimento;
- b) Garantir de maneira adequada os serviços públicos da Secretaria de

- Saúde, bem como demonstrar preocupação e zelo pelos munícipes, especialmente as crianças;
- c) Prolongar a vida de um indivíduo com doenças complexas;
 - d) Cumprimento de Normas Legais, considerando que esta é uma demanda judicial;
 - e) Preservação do bem-estar emocional dos familiares do paciente;
 - f) Contribuir com os princípios de eficiência e economicidade para a Administração, de maneira que o serviço seja executado com qualidade e economia, suprimindo as necessidades da Secretaria.
 - g) Apresentação da produção terapêutica, contemplando o número de sessões realizadas em conformidade com o plano terapêutico, o percentual de presença do paciente e a evolução registrada em relatórios periódicos devidamente documentados;
 - h) Avaliação periódica da qualidade do serviço, mediante verificação da satisfação do paciente e de seus familiares, do cumprimento dos protocolos clínicos estabelecidos e da entrega de relatórios técnicos padronizados, contendo registros detalhados das atividades desenvolvidas.

O item 18 – DO GERENCIAMENTO DE RISCOS, com suas devidas justificativas – passa a ter a seguinte complementação e redação:

18.1 Análise de Riscos:

(...)

FASE DE ANÁLISE	
☐ Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor ☒ Gestão do Contrato	

RISCO -1	
Descrição do risco:	Descumprimento de prazos de atendimento aos paciente.
Probabilidade:	☐ Baixa ☒ Média ☐ Alta
Impacto:	☐ Baixo ☐ Médio ☒ Alto
Categoria do Risco:	☐ Jurídico ☐ Financeiro ☒ Operacional

Causa:		Falhas na organização da agenda, subdimensionamento da equipe ou ausência de controle operacional.	
Id	Danos		
1.	Interrupção ou atraso no tratamento pelo método MIG, prejudicando a evolução clínica do paciente.		
Id	Medidas de Mitigação	Responsável	
1.	Inserir no contrato prazos máximos para início e continuidade do atendimento, vinculados a penalidades contratuais.	Secretaria de Saúde e Procuradoria	
Id	Plano de Contingência	Responsável	
1.	Realocar profissionais, priorizar casos mais urgentes e adotar regime de atendimento emergencial.	Secretaria de Saúde	

RISCO -2		
Descrição do risco:	Baixa qualidade técnica no atendimento.	
Probabilidade:	(X) Baixa (X) Média () Alta	
Impacto:	() Baixo () Médio (X) Alto	
Categoria do Risco:	() Jurídico () Financeiro (X) Operacional	
Causa:	Profissionais sem capacitação adequada no método MIG ou falta de atualização técnica.	
Id	Danos	
1.	Redução da eficácia do tratamento, insatisfação do paciente e possíveis novas ações judiciais.	
Id	Medidas de Mitigação	Responsável
1.	Exigir comprovação de formação específica no método MIG e realizar avaliação periódica de desempenho.	Secretaria de Saúde
Id	Plano de Contingência	Responsável
1.	Substituição imediata do profissional por outro de igual ou superior qualificação.	Secretaria de Saúde

RISCO - 3		
Descrição do risco:	Rotatividade elevada de profissionais especializados.	
Probabilidade:	() Baixa (X) Média () Alta	
Impacto:	() Baixo (X) Médio () Alto	
Categoria do Risco:	() Jurídico () Financeiro (X) Operacional	
Causa:	Condições de trabalho insatisfatórias	
Id	Danos	
1.	Prejuízo à continuidade terapêutica e adaptação do paciente.	
Id	Medidas de Mitigação	Responsável
1.	Prever no contrato exigência de equipe fixa mínima e substituições apenas com profissionais de mesma qualificação.	Secretaria de Saúde e Procuradoria
Id	Plano de Contingência	Responsável
1.	Nova licitação emergencial	Secretaria de Saúde e Setor de Planejamento da Contratação

RISCO - 4		
Descrição do risco:	Interrupção do tratamento	
Probabilidade:	() Baixa (X) Média () Alta	
Impacto:	() Baixo () Médio (X) Alto	
Categoria do Risco:	() Jurídico () Financeiro (X) Operacional	
Causa:	Falhas contratuais, ausência de profissionais ou problemas de gestão da contratada.	
Id	Danos	
1.	Prejuízo direto à saúde do paciente e risco de regressão no quadro clínico.	
Id	Medidas de Mitigação	Responsável

1.	Estabelecer cláusulas contratuais de continuidade mínima do serviço, com plano terapêutico ininterrupto.	Gestor e Fiscal de Contrato
2.	Fiscalização periódica da execução contratual, com relatórios de presença e carga horária.	Gestor e Fiscal de Contrato
Id	Plano de Contingência	Responsável
1.	Substituição imediata por empresa apta via procedimento emergencial.	Secretaria de Saúde e Setor de Planejamento da Contratação

RISCO - 5		
Descrição do risco:	Substituição de profissionais sem a certificação adequada.	
Probabilidade:	() Baixa (X) Média () Alta	
Impacto:	() Baixo () Médio (X) Alto	
Categoria do Risco:	() Jurídico () Financeiro (X) Operacional	
Causa:	Falhas contratuais, ausência de profissionais ou problemas de gestão da contratada.	
Id	Danos	
1.	Comprometimento da qualidade terapêutica, risco de ineficácia do tratamento e responsabilização jurídica do Município.	
Id	Medidas de Mitigação	Responsável
1.	Exigir comprovação documental da certificação e registro profissional antes da substituição.	Gestor e Fiscal de Contrato
2.	Incluir em contrato cláusula vedando substituição por profissionais não habilitados.	Setor de Planejamento / Secretaria de Saúde
Id	Plano de Contingência	Responsável
1.	Suspensão imediata do profissional não habilitado e substituição por outro devidamente certificado.	Gestor e Fiscal de Contrato

RISCC - e		
Descrição do risco:	Descumprimento na entrega de relatórios.	
Probabilidade:	☐ Baixa ☒ Média ☐ Alta	
Impacto:	☐ Baixo ☒ Médio ☐ Alto	
Categoria do Risco:	☐ Jurídico ☐ Financeiro ☒ Operacional	
Causa:	Deficiências administrativas da contratada ou ausência de mecanismos de controle interno.	
Id	Danos	
1.	Prejuízo à fiscalização da execução contratual e à aferição da evolução do paciente, impactando também o parâmetro de pagamento.	
Id	Medidas de Mitigação	Responsável
1.	Exigir em contrato relatórios clínicos periódicos padronizados como condição para validação do pagamento.	Gestor e Fiscal de Contrato
2.	Implementar sistema de controle interno para registro e conferência dos relatórios.	Gestor e Fiscal de Contrato
Id	Plano de Contingência	Responsável
1.	Aplicação de penalidades contratuais e, em caso de reincidência, rescisão contratual com abertura de nova licitação.	Gestor e Fiscal de Contrato

Ratificam-se os demais termos constantes no Estudo Técnico Preliminar.

Ponta Porã/MS, 22 de setembro de 2025.


SARA TALIANE LEANDRO SANTOS
 Coordenadora de ETP
 Matr. 651342-4


LUANA VERA BARBOSA
 Gerente de ETP
 Matr. 651518

Membros da Equipe de Estudos Técnicos Preliminares



Prefeitura Municipal de Ponta Porã
Secretaria Municipal de Saúde
Compras Saúde.

C.I 3047/2025/SMS/COMPRAS

Ponta Porã /MS, 26 de Setembro 2025

Ao (A) Ilustríssimo (a) Senhor (a)

Da Procuradoria Geral do Município

Assunto: Resposta Parecer n° 1932/2025 referente ao Processo Administrativo n° 8102/2025.

Prezado Procurador,

Em atenção ao Parecer n°1932/2025, emitido pela Procuradoria Geral do Município de Ponta Porã/MS, vem por meio comunicar que os apontamentos levantados foram devidamente analisados por meio do 1º Adendo ao Termo de Referência (anexo).

Desde já se emanam protesto de estima e consideração

Atenciosamente

DANIEL LIMA KAYATT
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Prefeitura Municipal de Ponta Porã
Secretaria Municipal de Saúde
Compras Saúde

1º ADENDO DO TERMO DE REFERENCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 8.102/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de clínica especializada pelo método MIG (Método de Integração Global), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

1. FINALIDADE DO ADENDO

O presente adendo visa complementar a análise constante nos itens **2.- DA DEFINIÇÃO DO OBJETO; 4 - DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO; 6 - DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO TODO; 6.2- DOS RESULTADOS PRETENDIDOS; 7- REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO; 8. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO; 10. DO PRAZO PARA O PAGAMENTO; 13. FORMA e CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE FORNECIMENTO**, a fim de contemplar os apontamentos apresentados pela Procuradoria Geral do Município (PGM), mediante complementação dos tópicos para maior precisão e segurança jurídica.

2. CONCLUSÃO DA REAVALIAÇÃO:

Dessa forma, conclui-se que foram devidamente supridas as deficiências identificadas no termo original, no que se refere ao descrito acima, à, tornando o documento mais robusto, consistente e completo.

3. AJUSTE DOS ITENS 2;4;6;6.2;7;8;10 E 13 DO TERMO DE REFERENCIA, COM SUAS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS – PASSAM A TER AS SEGUINTE REDAÇÃO:

2. DEFINIÇÃO DO OBJETO, INCLUÍDOS SUA NATUREZA, OS QUANTITATIVOS, O PRAZO DO CONTRATO E, SE FOR O CASO, A POSSIBILIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO.

2.1. Abertura de Processo Licitatório visando futura e eventual contratação na **Modalidade de Pregão Eletrônico – Menor Preço** para prestação de serviço de clínica especializada pelo método MIG (Método de Integração Global), composta por psicólogo, musicoterapeuta, psicopedagogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo,



Secretaria Municipal

de **Saúde**

educador físico, nutricionista e psicomotricista, em relação à demanda judicial Autos nº 0804438-37.2021.8.12.0019, em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS.

2.2. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns.

2.3. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo bem de luxo.

2.4. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura, conforme Lei nº 14.133/21. Sendo 4 (quatro) horas diárias de segunda a sexta feira totalizando 80 (oitenta) horas mensais.

2.5. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

4. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO.

4.1 O Município de Ponta Porã foi intimado em 2024 em favor do paciente João Pedro Gomes Valério, para atender à determinação judicial dos Autos nº 0804438-37.2021.8.12.0019, da qual se refere ao fornecimento de serviço de clínica especializada em método MIG (Método de integração global). Ressalta-se que o município não dispõe desse tratamento no quadro de especialidades, por se tratar de um serviço para tratamentos específicos e isolados. Salienta-se ainda que, segundo a avaliação médica o paciente é portador de transtorno global do desenvolvimento (transtorno do espectro autista, CID 10 - F84), e, portanto, necessita do tratamento referido, com o devido acompanhamento pelo método de integração global, de acordo com a prescrição médica anexa.

4.2. Outrossim, o paciente possui déficits persistentes na comunicação e interação social, na reciprocidade sócio emocional e nos comportamentos não-verbais, assim como dificuldades no desenvolvimento, manutenção e compreensão de seu comportamento, interesses e atividades. Também apresenta sintomas de Hiperatividade (CID-10 F90), sendo necessário manter-se urgentemente em terapia multidisciplinar e intensiva, visando à melhora dos sinais clínicos apresentados.

4.3 A avaliação neuropsicológica realizada pelo responsável técnico pelo paciente indicou que o tratamento do método MIG é o mais adequado para atender as necessidades do menor. Esse método promove a reabilitação por meio de um processo sistemático que abrange a avaliação e tratamento através de psicoterapias, reeducação e reabilitação no retardo psicomotor, bem como o acompanhamento e reavaliações, incluindo o suporte familiar. Cabe ainda ressaltar que o fornecimento do serviço para o paciente se faz necessário para o cumprimento e andamento da referida decisão judicial, que garante o direito à saúde, conforme a Constituição Federal de 1988, percursora na consagração de inúmeros direitos e garantias fundamentais, e que elevou a saúde à categoria de direito social.

4.4. A situação se agrava pelo fato de que o paciente, além de ser menor de idade, é hipossuficiente, necessitando de um atendimento diário intensivo com uma equipe multidisciplinar. O método MIG é essencial para o tratamento e a melhoria da qualidade de vida do paciente, sendo indispensável para o seu desenvolvimento motor e funcional. Ademais, a presente contratação tem por finalidade assegurar a continuidade do tratamento disponibilizado pelo Município de Ponta Porã/MS desde o ano de 2024, devido ordem judicial dos autos nº 0804438-37.2021.8.12.0019.

4.5. Portanto, foi analisado a necessidade de proporcionar ao paciente João Pedro Borges Valério uma solução eficaz para fornecer o serviço solicitado, pois, esta necessidade reflete



Secretaria Municipal de Saúde

o momento atual da Administração, bem como a preocupação em priorizar a vida de uma pessoa, seguindo os requisitos legais e normativos.

4.6 O Plano de Contratações Anual (PCA) é um instrumento de planejamento elaborado pela Administração Pública com o objetivo de prever, de forma organizada e antecipada, os objetos que deverão ser contratados ao longo do exercício financeiro, proporcionando maior eficiência, transparência e controle das aquisições públicas.

4.7. Todavia, de acordo com a C.I N° 2.569/2025 encaminhada pela Secretaria de Saúde, foi informado que o Plano de Contratações Anual (PCA) se encontra em fase de elaboração e consolidação, motivo pelo qual o documento ainda não contempla integralmente todas as necessidades e demandas que podem surgir ao longo do ano.

4.8. Outrossim, a ausência de previsão da demanda no Plano de Contratações Anual se deve ao fato de que o processo anterior, de n° 10.945/2024, teve início apenas em novembro de 2024, ou seja, em data posterior à elaboração e entrega do Plano de Contratações Anual de 2025. Dessa forma, ainda que a presente demanda não esteja contemplada no PCA vigente, a Secretaria Municipal de Saúde reconhece a importância do planejamento representado por esse instrumento, reafirmando seu compromisso com o aprimoramento contínuo da gestão das contratações públicas.

6. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO TODO – ART 18, § 1º, INCISO VII DA LEI N° 14.133/21

6.1. Contratação de empresa especializada para serviço em tratamento de saúde de reabilitação pelo método MIG (Método de Integração Global), pelo período de 12 (doze) meses, sendo o serviço será prestado diariamente, sendo de segunda-feira à sexta-feira, 05 (cinco) dias na semana, tratamento de 4 horas diárias, no Município de Ponta Porã/MS.

Dessa forma, faz-se necessária a exigência de relatórios clínicos periódicos, que deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Identificação do atendimento: data, horário, serviço prestado, profissional responsável, número de registro profissional, assinatura do profissional e do responsável;
- Áreas de habilidade trabalhadas: Sociais Comportamentais, Acadêmicas, Sociais, Brincar, Artísticas, Musicais, Motoras, Linguagem e CAA;
- Metodologia aplicada: detalhamento dos objetivos e das estratégias utilizadas para a aferição e evolução das áreas analisadas.

As informações constantes nesses relatórios servirão de parâmetro para a análise da qualidade do serviço prestado, da evolução do paciente e para subsidiar a validação do pagamento mensal decorrente da execução contratual.

6.2. DOS RESULTADOS PRETENDIDOS – ART 18, § 1º, INCISO IX DA LEI N° 14.133/21.

O objeto estudado, nos termos propostos e justificados no presente relatório, apresenta melhor economia e aproveitamento dos recursos humanos; materiais e financeiros ora disponíveis. E, também:

- a) Preservação da vida e saúde do paciente que necessita do tratamento para estimular seu desenvolvimento;
- b) Garantir de maneira adequada os serviços públicos da Secretaria de Saúde, bem como demonstrar preocupação e zelo pelos munícipes, especialmente as crianças;



Secretaria Municipal
de **Saúde**

- c) Prolongar a vida de um indivíduo com doenças complexas;
- d) Cumprimento de Normas Legais, considerando que esta é uma demanda judicial;
- e) Preservação do bem-estar emocional dos familiares do paciente;
- f) Contribuir com os princípios de eficiência e economicidade para a Administração, de maneira que o serviço seja executado com qualidade e economia, suprimindo as necessidades da Secretaria.
- g) Apresentação da produção terapêutica, contemplando o número de sessões realizadas em conformidade com o plano terapêutico, o percentual de presença do paciente e a evolução registrada em relatórios periódicos devidamente documentados;
- h) Avaliação periódica da qualidade do serviço, mediante verificação da satisfação do paciente e de seus familiares, do cumprimento dos protocolos clínicos estabelecidos e da entrega de relatórios técnicos padronizados, contendo registros detalhados das atividades desenvolvidas.

7. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

7.1. SUBCONTRATAÇÃO

Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

7.2 GARANTIA DA CONTRATAÇÃO

Não haverá exigência da garantia contratual.

7.3. PROFISSIONAIS QUALIFICADOS

Terapeutas formados e capacitados no método MIG lotados na clínica contratada.

Registro nos conselhos de classe de cada área necessária no tratamento MIG.

Atualização contínua (cursos, supervisões, capacitações)

Comprovação da equipe de profissionais lotadas na clínica contratada.

7.4. ESTRUTURA FÍSICA ADEQUADA

Salas limpas, seguras, confortáveis e acessíveis

Sinalização interna e externa visível

Ambientes com ventilação e iluminação apropriadas

Manutenção regular dos equipamentos

Equipamentos e materiais terapêuticos de acordo com o objeto.

Salas adequadas para cada necessidade de acordo com o objeto.

7.5. AVALIAÇÃO DE QUALIDADE

Aplicação semestral de pesquisa de satisfação.

Reuniões internas mensais para alinhamento da equipe.

Avaliação de indicadores como assiduidade e evolução terapêutica.

8. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

8.1. DA FORMA DE SOLICITAÇÃO DO OBJETO

8.1.1. O objeto será solicitado pela secretaria demandante sempre de acordo com a necessidade por meio de Pedido de Nota de empenho e/ou da Autorização de Fornecimento.

8.2. DO LOCAL, DA FORMA DO SERVIÇO E PRAZO DE INÍCIO

8.2.1. O prazo para início será de até 05 (cinco) dias, após a assinatura do contrato; no caso da contratada não ser sediada no município deverá cumprir com o prazo estipulado descrito no 8.2.2 a) deste termo de referência.

8.2.2 A prestação do serviço será diária, sendo de segunda-feira à sexta-feira, 05 (cinco) dias na semana, tratamento de 4 horas diárias;



Secretaria Municipal
de **Saúde**

a) O paciente se deslocará até a Clínica contratada, de segunda-feira à sexta-feira, o local/endereço será indicado pelo departamento de compras, da Secretaria demandante, encaminhada via e-mail predefinido. Estar sediada no Município, ou ter sua filial no Município, sendo necessário seu cumprimento no prazo de noventa dias, após assinatura do contrato sob pena de rescisão contratual.

10. Do Prazo para o Pagamento:

10.1. O pagamento será parcelado de acordo com o serviço efetuado, no prazo de até 30 (trinta) dias mediante apresentação de relatório comprobatório de carga horaria mínima de 80 (oitenta) horas mensais, com previsão de glosas proporcionais em caso de descumprimento, além da Nota Fiscal ou Fatura devidamente atestada, em conformidade com a legislação vigente, ou seja, mediante apresentação da Nota Fiscal eletrônica, e dos seguintes documentos:

- a) Prova de Regularidade com a Fazenda Federal;
- b) Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal;
- c) Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- d) A comprovação da Regularidade Trabalhista (CNDT).

13. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE FORNECIMENTO

13.1 FORMA DE SELEÇÃO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA

13.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICO. Com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL.

13.2 FORMA DE FORNECIMENTO

13.2.1. A contratação do objeto não será parcelada por item, considerando prejuízos para o município em relação à economia de escala e o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, inclusive intentando a facilitação da fiscalização pela incidência de um só plano.

13.3 DAS EXIGÊNCIAS

13.3.1. Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

Exigências de habilitação

13.3.1.1. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

13.3.1.1.2. Habilitação jurídica

13.3.1.1.2.1 Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no Sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

13.3.1.1.2.2. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal - SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de



Secretaria Municipal

de **Saúde**

13.3.1.1.2.3. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

13.3.1.1.2.4. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

13.3.1.1.2.5. Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971;

13.3.1.1.2.6. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

13.3.1.1.3. Habilitação fiscal, social e trabalhista

13.3.1.1.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Cartão CNPJ);

13.3.1.1.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

13.3.1.1.3.3. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional;

13.3.1.1.3.4. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor;

13.3.1.1.3.5. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

13.3.1.1.3.6. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

13.3.1.1.3.7. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

13.3.1.1.3.8. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

13.3.1.1.4. Qualificação Econômico-Financeira

13.3.1.1.4.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor.

13.3.1.1.5 Habilitação técnica específica.

13.3.1.1.5.1 certificação MIG (método de integração Global)

Ratificam-se os demais termos constantes no Termo de Referência.

DANIEL LIMA KAYATT
Secretário Municipal de Saúde

Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2025

ANDREA ROCHA
Cord gestão compras e serviço